



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.001864/2009-19
Recurso nº
Resolução nº **2801-000.215 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 15 de maio de 2013
Assunto IRPF
Recorrente JOSÉ GILBERTO DE BARROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Márcio Henrique Sales Parada, Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2006, por meio da qual se exigiu do contribuinte o crédito tributário de R\$ 11.657,75.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos e dedução indevida a título de despesas médicas.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do acórdão recorrido:

“1. para que a autoridade pudesse glosar as deduções promovidas pela Impugnante em decorrência dos serviços médicos e odontológicos tomados, imprescindível a observância dos ditames previstos em lei

federal, a fim de ser preservado princípio da estrita legalidade tributária e a garantia do contraditório e da ampla defesa;

2. a autoridade fiscal agiu segundo suas próprias convicções, afastando-se do princípio da legalidade no cumprimento de sua função pública;

3. o impugnante efetivamente tomou os serviços profissionais indicados em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005/2006, conforme demonstrado pelos documentos anexos e pelos recibos de pagamento que foram colocados à disposição do Auditor Fiscal;

4. o fato de não haver apresentado cópia do cheque emitido em favor dos respectivos profissionais, não é razão bastante para a glosa das deduções oportunamente realizadas, vez que houve pagamentos em dinheiro, o que não retira a legitimidade dos recibos emitidos;

5. a legislação tributária não impõe ao contribuinte a obrigação de promover pagamento em cheques para valer-se de deduções do imposto a pagar ou restituição do pagamento efetuado a maior;

6. de acordo com o artigo 46 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, a comprovação dos pagamentos em cheques só é exigida quando não há comprovação com recibo firmado pelo profissional;

7. a autoridade administrativa deveria ter promovido outras provas para justificar a glosa efetuada, tais como demonstrar de maneira inequívoca que os pagamentos efetuados pela impugnante não se encontram devidamente tributados na Declaração de Rendimentos da emitente dos recibos;

8. é fato que a simples presunção não autoriza o lançamento da obrigação tributária, como prevê o artigo 845, parágrafo 1º do Decreto nº 3.000/99, que aprova o Regulamento do Imposto de Renda (traz à colação jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuinte do Ministério da Fazenda nesse sentido);

9. requer, portanto, que seja acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração e Imposição de Multa, ante à desconsideração dos negócios jurídicos em afronta ao princípio da legalidade e da segurança jurídica;

10. para a glosa das deduções apresentadas, imprescindível que a autoridade administrativa demonstrasse de forma inequívoca que os serviços não foram efetivamente prestados ou apresentasse elementos convincentes que apontassem para a inidoneidade dos recibos apresentados pelo contribuinte, o que não ocorreu;

11. a autoridade fiscal sequer promoveu a emissão do relatório fiscal com a finalidade de apontar ao contribuinte ou a quem de direito as razões que justificaram a glosa das deduções com despesas médicas e odontológicas realizadas e, muito menos, apontou os elementos de prova ou indícios que justifiquem atribuir inidoneidade aos recibos apresentados;

12. logo, o lançamento tributário carece de elementos seguros para demonstrar a incorreção procedimental do impugnante, devendo ser declarado nulo de pleno direito, por violação do princípio da estrita legalidade tributária;

13. a autoridade fiscal lastreada exclusivamente na existência de levantamento de importância depositada judicialmente, afirmou no trabalho fiscal que o contribuinte percebeu rendimentos tributáveis em decorrência de ação trabalhista;

14. houvesse a autoridade fiscal adotado a cautela de diligenciar acerca da busca da natureza do rendimento auferido, verificaria que o contribuinte é autor de ação de repetição de indébito contra a União, relativamente a empréstimo compulsório;

15. a natureza da verba recebida é de ressarcimento, não se constituindo em resultado do trabalho ou do capital do impugnante, tampouco representando acréscimo patrimonial;

16. o rendimento que possibilitou o pagamento indevido do empréstimo foi devidamente tributado quando da sua percepção e nova exigência tributária implicará em bis in idem.”

A 3ª Turma da DRJ/SP2/SP julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão de fls. 76/84, para cancelar o lançamento corresponde à omissão de rendimentos.

Regularmente cientificado daquele acórdão em 30/06/2011 (fl. 88), o interessado, representado por seu advogado (fl. 29), interpôs recurso voluntário de fls. 89/113, em 01/08/2011, no qual, em síntese, repete os argumentos da impugnação no que diz respeito à glosa de despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa da dedução de despesas médicas, que assim foi motivada pela autoridade fiscal:

“glosa do valor de H\$ *****12.480,00, indevidamente deduzido a título de Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art.8.º, inciso II, alínea 'a', e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

ART 73 DO RIR/99

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

LANÇOU EM SUA DECLARAÇÃO VALORES DE DESPESAS MÉDICAS PERTENCENTES A PESSOA QUE NÃO OSTENTA A CONDIÇÃO DE DEPENDENTE (ESPOSA QUE DECLAROU EM SEPARADO EM MODELO SIMPLIFICADO). NÃO COMPROVOU A REAL PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E OS PAGAMENTOS EFETUADOS A PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE (ATRAVÉS DE CHEQUES NOMINATIVOS, EXTRATOS BANCÁRIOS, TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, ETC, COINCIDENTE COM AS DATAS E OS VALORES DOS RECIBOS APRESENTADOS) APESAR DE REGULARMENTE INTIMADO PARA FAZÊ-LO.”

Compulsando os autos, não se encontra a intimação que solicitou ao contribuinte a comprovação da efetiva prestação dos serviços e dos pagamentos efetuados a profissionais da área de saúde.

Portanto, face o acima exposto, com vistas a formar convicção acerca da lide, voto pela conversão do julgamento em diligência à unidade de origem para que se junte aos autos o auto de infração a intimação que solicitou ao contribuinte a comprovação do efetivo pagamento e/ou da efetiva prestação dos serviços referentes às despesas médicas declaradas, bem como o registro da correspondente ciência do contribuinte.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin